SENTENÇA

Processo Físico nº: **0016948-51.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Erich Sigolo

Requerido: Fast Shop Comercial Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 17 de outubro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1689/12

VISTOS

ERICH SIGOLO, representado pela genitora NILCÉIA DE THOMAZ SIGOLO ajuizou Ação de RESSARCIMENTO DE DANOS c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face de FAST SHOP COMERCIAL LTDA e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, todos devidamente qualificados.

O autor, comprou um aparelho celular, através do site da corré FAST SHOP, no valor de R\$ 1.257,32, e na mesma ocasião contratou garantia estendida com a corré MAPFRE, no valor de R\$ 106,95.

Passados 18 meses, surgiu uma mancha negra na tela do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

aparelho que passou a impedir a realização de ligações; entrou em contato com a FAST SHOP, que indicou uma prestadora de serviços autorizada, que não conseguiu solucionar o problema.

Mesma posição assumiu a MAPFRE.

Requer a procedência da ação, para que as rés sejam condenadas a ressarcir os montantes que desembolsou, além de danos morais.

As rés foram devidamente citadas; a correquerida FAST SHOP S/A apresentou contestação a fls. 47 e ss, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva, decadência, em razão da reclamação do defeito ter ocorrido, superados os 90 dias após a aquisição do produto e que é inverídica a informação de que o autor foi coagido a adquirir o produto juntamente com a garantia estendida. Já a correquerida MAPFRE contestou a fls. 89 e ss, apresentando proposta para a devolução do valor pago pelo produto, devidamente atualizado pelo índice IPCA e rogando a improcedência ao pleito de danos morais.

A fls. 121 as partes foram instadas a produzir provas. A correquerida FAST SHOP informou a fls. 123 não possuir provas a produzir e o autor e a correquerida MAPFRE não se manifestaram.

Houve audiência de conciliação a fls. 128/129, que resultou negativa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Pelo despacho de fls.178 foi declarada encerrada a instrução. O Autor apresentou memoriais a fls. 182/183, a corré FAST SHOP a fls. 184/189 e a corré MAPFRE não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo o autor, passados 18 meses da aquisição seu aparelho celular da Marca Samsung S8000J apresentou um defeito "consistente em uma mancha preta na tela que impedia a feitura de ligações" (textual de fls. 47).

Tentou resolver o "vício" junto a assistência técnica autorizada que lhe foi indicada pela FAST SHOP, mas não obteve êxito.

Como, no ato da compra, contratou uma garantia estendida junto a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, volta-se contra ela e contra a vendedora FAST SHOP S/A via deste procedimento.

Inicialmente cumpre ressaltar que não se aplica ao caso a regra do art. 26, II do CDC já que o autor busca a rescisão contratual e perdas e danos, hipótese regida pelo prazo prescricional do art. 205 do CC.

Não estamos diante de uma ação redibitória, na qual o autor pode postular ou o abatimento do preço <u>ou</u> a rescisão do contrato, com o recebimento do valor pago, acrescido de perdas e danos.

Nesse sentido, cabe mencionar o decidido na Apelação Cível 20050111080839 do TJDF – Relatora: Leila Arlanch, julgamento 14/01/2009, 4ª Turma Cível – Publicado em 28/014/2009 – pág. 88.

No caso, como já dito, estamos diante de <u>vício</u> no produto e não de defeito.

A circunstância de ocorrência do vício não foi contestada.

E, a distinção entre vício e defeito é clássica.

Para bem elucidar a questão, válido mencionar os ensinamentos de Rizzatto Nunes:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

"O vício é uma característica inerente, intrínseca do produto ou serviço em si. O defeito é o vício acrescido de um problema extra, alguma coisa extrínseca ao produto ou serviço, que causa um dano maior que simplesmente o mau funcionamento, o não-funcionamento, a quantidade errada, a perda do valor pago – já que o produto ou serviço não cumpriram o fim ao qual se destinavam."

A responsabilidade por <u>defeito</u> é regida pelos artigos 12 e 13 da Lei 8.078/90. Em caso de defeito o responsável está expressamente indicado pela lei.

A responsabilidade por <u>vício</u> é regida pelo artigo 18 do mesmo diploma e foi atribuída de forma genérica aos <u>"fornecedores"</u> com expressa menção à <u>solidariedade</u>.

No caso dos autos o equipamento apresentou <u>vício</u>, porquanto impróprio aos fins para os quais foi adquirido: mancha no visor impedia a concretização de ligações/chamadas.....

E, tal vício não acarretou qualquer dano extra ao consumidor.

¹ NUNES, Rizzatto. Comentários ao Código de defesa do consumidor. 3.ed. São Paulo : Saraiva, 2007, p.183

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Sendo assim, não havendo dúvidas de que a FAST SHOP vendeu o aparelho ao autor e que tal produto apresentou <u>vício</u> aplica-se a regra anunciada no inciso II do § 1º do artigo 18 da Lei 8.078/90, segundo a qual o consumidor faz jus "a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos", podendo perseguir tal direito contra <u>o fabricante</u>, contra o **comerciante** ou **contra ambos**.

Peticionando nos autos a fls. 89/101, a Seguradora confirmou a cobertura para o defeito apresentado pelo aparelho e se propôs a indenizar o autor nos termos da apólice.

Assim, em um primeiro momento é de rigor determinar que os postulados restituam ao autor o que o mesmo desembolsou pelo aparelho com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a contar da aquisição.

Por fim, tenho que a prova amealhada revela os prejuízos morais experimentados, e não apenas meros contratempos ou aborrecimentos.

É plausível a ocorrência do gravame emocional e psicológico sofrido pelo acionante, que após o surgimento do vício e já acostumado com o aparelho, ainda tentou obter solução do problema sem êxito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O fato de ter sido privado de usufruir do seu telefone móvel e ter sido tratado com desconsideração pelas postuladas na solução de um problema simples, dá conta que sofreu o autor mais do que meros dissabores. Apenas para melhor ilustrar a questão, veja-se o que segue, sempre com negritos nossos:

0903985-21.2012.8.26.0037 – Apelação – Relator: Celso Pimental, Comarca de Araraquara, Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 21/05/2013, Data do Registro: 21/05/2013, Outros números: 90398521201282626007;

0077250-39.2011.8.26.0224 — Apelação, Relator: Celso Pimentel, Comarca de Guarulhos, Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 21/05/2013, Dato do Registro: 21/05/2013. Outros números: 772503920118260224 e

0035029-65.2009.8.26.0562 — Relator: Caetano Lagrasta, Comarca: Santos, Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado, Data do Registro: 07/03/2013, Outros números: 35029-65.2009.8.26.0562.

Dessa forma, inafastável que o consumidor tenha sentido angústia, privação de prazeres e comodidades, preocupação e sentimento de impotência perante a situação criada pelas poderosas requeridas.

Considerando que a indenização tem o fito de tentar amenizar o sofrimento da vítima, bem como que deve ater-se aos princípios da equivalência e razoabilidade, equacionando-se a capacidade econômica de quem paga, ponderado o caráter pedagógico da reprimenda, que poderá evitar novos abusos, sem causar, por outro lado, o enriquecimento sem causa, a importância de R\$ 5.000,00, mostrase mais adequada ao caso, salientando-se a aplicação das Súmulas 362 e 54, ambas do C. STJ.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para o fim de condenar as requeridas, FAST SHOP COMERCIAL LTDA. e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, solidariamente, a pagar ao autor, ERICH SIGOLO, a quantia paga pela aquisição do celular objeto da inicial, com correção monetária, a contar do desembolso, acrescida de juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Ficam ainda as requerida, condenadas, solidariamente, a indenizarem o autor, pelos danos morais experimentados pelo vício no aparelho, que fixo, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção a contar do ajuizamento e ainda juros de mora à taxa legal a contar da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

citação.

Consigno, desde já, que o prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC passará a fluir independentemente de intimação e caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação incidirá multa de 10% sobre o valor da condenação.

Caberá ao autor, no prazo de dez (10) dias, depositar o aparelho em Cartório, que na sequência, será repassado para as requeridas, mediante recibo. O pagamento da indenização material fica condicionada a tal entrega.

Ante a sucumbência, ficam as requeridas obrigadas ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

P. R. I. C.

São Carlos, aos 23 de outubro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA